



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno nº 0009578-19.2014.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Agravante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Wladimir Romaniuc Neto

**Agravado** : Joseph Alves de Lucena

**Advogado** : Ubiratã Fernandes de Souza – OAB/PB nº 11.960

**AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO MONOCRÁTICO. REEXAME ACERCA DA DISCUSSÃO DO ANUÊNIO CONCEDIDO AOS MILITARES. DESCABIMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA. VÍCIO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Quando os argumentos recursais, no agravo interno, se mostram insuficientes, é de rigor a confirmação dos termos do decisório monocrático do relator.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 84/89, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, fls. 72/81, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Obrigação de Fazer** manejada por **Joseph Alves de Lucena**, rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial.

Em suas razões, o recorrente requer a reconsideração da decisão hostilizada, por entender que a decisão impugnada não se manifestou acerca da extensão do disposto no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 aos policiais militares.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na espécie, o **Estado da Paraíba** busca reformar a decisão que negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, trazendo novamente o argumento de que o *decisum* hostilizado deixou de discutir acerca da extensão do disposto no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 aos militares.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, pois, conforme se depreende da decisão agravada, o relator foi bastante claro ao expor suas razões sobre a não incidência do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 aos militares, devendo ser mantido o entendimento ora impugnado.

Para melhor compreensão, calha transcrever o seguinte excerto, fls. 78/80:

Conforme relatado, o cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Acerca do tema, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Nesse norte, com base no supracitado incidente, **observa-se que a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, o qual estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares**, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de

pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores, consoante se observa do parágrafo 2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

**§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.**

Desta feita, pelas razões acima expostas, a parte autora tem o direito de receber até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados das verbas relativas aos anuênios.

Logo, **agiu corretamente o Magistrado a quo ao reconhecer que a parte autora tem o direito de receber o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12, da Lei**

**nº 5.701/93, ou seja, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012**, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Vê-se, portanto, que o agravante procurou apenas rediscutir os pontos já analisados na decisão monocrática recorrida, não havendo razão, contudo, para reformá-la nesse aspecto.

Nesse norte, não tendo o insurgente apresentado razões suficientes para modificar o julgado combatido, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o desprovimento do presente reclamo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, para manter a decisão monocrática em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator



